RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.802 - MS (2017/0077520-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
RECORRENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	:	MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
		OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
		ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS E OUTRO(S) - MA007823
		SILMARA SALAMAIA GONÇALVES - MS011786
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	WILIMAR BENITES RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL** e **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO** contra acórdão denegatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Narram os autos que, no curso de uma investigação instaurada para investigar organização criminosa que fraudava benefícios previdenciários, o Juízo de 1º grau determinou a suspensão parcial do exercício da profissão do advogado Wilimar Benites Rodrigues, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, em razão da existência de indícios de que ele prestava auxílio à empreitada criminosa.

Impetrado mandado de segurança na origem, pleiteando a suspensão da medida cautelar, o TRF da 3ª Região denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. DA OAB. INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITUOSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SEGURANÇA DENEGADA.
> 1. Legitimidade da OAB para a impetração de mandado de segurança visando à defesa das prerrogativas profissionais dos advogados nela inscritos. Precedentes.
> 2. Existência de um feixe de indícios a embasar a manutenção da medida cautelar decretada, como forma de impedir eventual prática de infrações penais (art. 319, VI, do Código de Processo Penal).
> 3. Segundo apurado no inquérito policial, o advogado prestava serviços jurídicos ao grupo que seria chefiado por seu irmão, funcionário da FUNAI, na intermediação de requerimentos de benefícios previdenciários e de registro indevido da filiação de menores em nome de pessoas falecidas 4. Necessidade de suspensão da atividade de advocacia na área previdenciária, bem como em relação a ações de empréstimo consignado, considerando que se trata de restrição menos gravosa que a prisão.
> 5. Segurança denegada." (e-STJ, fl. 300).

No presente recurso, sustentam as recorrentes nulidade do acórdão por violação ao art. 5º XVIII, da CF, e ao art. 7º I do Estatuto da OAB, uma vez que a medida imposta ao advogado obstaculiza o livre exercício da profissão, bem como está revestida de caráter definitivo, porquanto não estipulado prazo para o seu término.

Alegam ainda que o art. 319 do CPP não se aplica ao caso concreto.

Requerem, assim, o provimento do recurso para suspensão da medida cautelar imposta.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, buscam as recorrentes a suspensão da medida cautelar de suspensão do exercício da profissão imposta ao advogado Wilimar Benites Rodrigues, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

Da petição colacionada à fl. 349 (e-STJ), em 8/6/2017, extrai-se que a parte recorrente informa que "a restrição imposta ao causídica foi revogada, ensejando, assim, a perda superveniente do objeto recursal". (e-STJ, fl. 349). Informação corroborada ainda pelo Termo de Audiência Criminal anexo à página seguinte.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator